Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9132/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7628/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1596796 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : JORGE JUSTINO DIOGO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCESSO LICITATÓRIO ADM |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 031/2015), realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, cujo objeto é à contratação de empresa para prestação de serviços de lava jato e borracharia, visando atender as Secretarias Municipais de Brasilândia.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: **Silvio de Souza Alquaz ME e Rozilene Aparecida de Lima.**

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 16110/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço (Parecer nº 16961/2015).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 031/2015, cujo objeto é à contratação de empresa para prestação de serviços de lava jato e borracharia, visando atender as Secretarias Municipais de Brasilândia.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE, observo que **foi remetida tempestivamente** a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/2011, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, encaminhado no prazo instruído com a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 031/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e as empresas Silvio de Souza Alquaz ME e Rozilene Aparecida de Lima, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e 122, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II - Após a publicação **REMETAM-SE** os autos à 3ª ICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH